



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.056 - RS (2008/0166007-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ POHLMANN
EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS
AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO.
PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO.
INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170/2001. SÚMULA 126/STJ.**

**1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos
regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da
unirrecorribilidade recursal.**

**2. Afirmado no acórdão recorrido, ao se apreciar a questão da
capitalização mensal dos juros, que a MP 2170/2001 é
inconstitucional, porque sua edição feriu o princípio da reserva
legal, era indispensável a interposição também de recurso
extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ.**

**3. Agravo regimental de fls. 332-338 não conhecido. Agravo
regimental de fls. 280-320, não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 332-338 e negou provimento ao agravo regimental de fls. 280-320, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.056 - RS (2008/0166007-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ POHLMANN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravos regimentais interpostos por Banco Santander S/A às fls. 239-279 (fax) - 280-320 (original) e 332-338 contra decisão de fls. 234-235, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira para restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, a qual, em ação de busca e apreensão, afastou a caracterização da mora do devedor ante a capitalização indevida de encargos de normalidade.

No agravo regimental de fls. 239-279 (fax) - 280-320 (original), o agravante afirma que o acórdão do Tribunal de origem, ao contrário do entendimento manifestado na decisão ora agravada, não deu enfoque constitucional à questão da capitalização mensal de juros, não sendo o caso de incidência da Súmula 126/STJ.

Afirma, ainda, que a Corte de origem declarou, de ofício e indevidamente, a nulidade de cláusulas contratuais.

Sustenta a legalidade das cláusulas contratuais, especificamente, a que estabelece a capitalização mensal de juros e pede a reforma da decisão.

No agravo regimental de fls. 332-338, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.056 - RS (2008/0166007-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DAL BOSCO**
 : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
AGRAVADO : **ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ POHLMANN**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170/2001. SÚMULA 126/STJ.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Afirmado no acórdão recorrido, ao se apreciar a questão da capitalização mensal dos juros, que a MP 2170/2001 é inconstitucional, porque sua edição feriu o princípio da reserva legal, era indispensável a interposição também de recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental de fls. 332-338 não conhecido. Agravo regimental de fls. 280-320, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, não conheço do agravo regimental de fls. 332-338 em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que o agravante opôs dois agravos regimentais em face da mesma decisão judicial, ou seja, o agravo regimental de fls. 239-279 (fax) - 280-320 (original) e o segundo agravo regimental de fls. 332-338.

Com efeito, no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é defesa a interposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial.

2. Suspende-se o processo, com base no art. 265, IV, "a", do CPC, nas situações de prejudicialidade externa. Medida não aplicada à hipótese pelo fato de que os recursos apontados já foram julgados.

3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

3. No pertinente ao agravo regimental de fls. 239-279 (fax) - 280-320 (original), não merece ser provido.

3.1. No pertinente à questão do reconhecimento de ofício da abusividade de cláusulas contratuais, falece interesse recursal ao ora agravante, uma vez que a decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial, consignando:

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*" (STJ - Súmula nº 381).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.2. Por outro lado, a decisão agravada verificou que o acórdão do Tribunal de origem amparou-se em fundamento constitucional para reconhecer a abusividade na capitalização mensal de juros, não tendo sido interposto recurso extraordinário, hipótese que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Com efeito, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração o Tribunal de origem, consignou:

"(...) Ora, parece no mínimo estranho a inserção do art. 5º na indigitada MP, pois a matéria referente a capitalização em nada se relaciona com o assunto tratado na Medida Provisória, que versa sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional.

Desse modo, entendo imprudente a interpretação de que o artigo supracitado teria aplicação em qualquer operação financeira, tendo em vista que, como já dito, a referida MP disciplina a administração dos recursos do Tesouro Nacional.

A par disso, caso entendesse que o art. 5º da MP 2.170 se aplica indistintamente a todas as operações realizadas por instituições financeiras, ainda assim a sua aplicabilidade esbarraria na inconstitucionalidade, haja vista que a matéria em discussão não preenche os pressupostos para motivar a sua regulamentação através de Medida Provisória.

O art. 62 da CF dispõe que *"Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"*.

No caso em comento, é incontestável que não estão presentes a relevância e a urgência da matéria, a não ser para os próprios beneficiados pela regra, as instituições financeiras, que certamente não representam a maioria da população. Logo, ausente os pressupostos do art. 62 da CF, entendo pela inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170.

Nesse sentido, e principalmente, vale lembrar que o artigo supracitado é objeto da ADI 2.316-1, cujo Relator, Ministro Sydnei Sanches suspendeu a eficácia do artigo mencionado, sendo acompanhado pelo voto do Ministro Carlos Velloso, encontrando-se suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim, conforme informação retirada do site do STF:

(...)

Portanto, seguindo a orientação instituída pelo CDC, de que deve haver interpretação favorável ao consumidor dos dispositivos legais, entendo incoerente a aplicação de artigo de lei que está sendo discutido judicialmente e que está, inclusive, com a sua eficácia suspensa liminarmente pelo STF.

Por tais fundamentos, entendo não ser possível a incidência da capitalização contratada (mensal), com base no art. 5º da MP 2.170.

Portanto, com relação à capitalização mensal de juros, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o Enunciado nº 126 da Súmula do STJ. (AgRg no REsp 854.113/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.06.2008, DJ de 15.08.2008)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 332-338 e nego provimento ao agravo regimental de fls. 280-320.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0166007-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.080.056 / RS

Números Origem: 10501970473 70022350771 70024207847

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
GUSTAVO DAL BOSCO
RECORRIDO : ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ POHLMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
GUSTAVO DAL BOSCO
AGRAVADO : ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ POHLMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 332-338 e negou provimento ao agravo regimental de fls. 280-320, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.